



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.759, DE 2018

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Qualidade de Vinhos e Produtos Derivados da Viticultura.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Qualidade de Vinhos e Produtos Derivados da Viticultura, com o objetivo de elevar o padrão da qualidade dos produtos da viticultura brasileira.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Qualidade de Vinhos e Produtos Derivados da Viticultura:

I – a sustentabilidade ambiental, econômica e social da atividade;

II – o desenvolvimento tecnológico da viticultura;

III – o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos, climas e relevos do País;

IV – a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V – a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e entre estes e o setor privado;

VI – o estímulo às economias locais.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Qualidade de Vinhos e Produtos Derivados da Viticultura:

I – o crédito rural para a produção, processamento e comercialização de derivados da viticultura;

II – a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico regionalizados;

III – a assistência técnica e a extensão rural;

IV – o seguro rural;

V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII – as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

VIII – o monitoramento da qualidade de derivados de uva produzidos no Brasil.

IX - o zoneamento da viticultura no País e o controle do plantio de videiras e da multiplicação de mudas;

X – as informações de mercado;

XI – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados; e

XII – a instituição de classificação e padronização de uvas, vinhos e seus derivados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II – considerar as reivindicações e sugestões de representantes do setor e dos consumidores;

III – fiscalizar o mercado enológico e combater fraudes e falsificações;

IV – apoiar o comércio interno e externo dos produtos originários da viticultura nacional;

V – flexibilizar restrições normativas quando os derivados de uva forem destinados ao mercado externo;

VI – propor a padronização de informações em rótulos, alinhada, sempre que possível, com padrões internacionais;

VII – estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado;

VIII – incentivar o enoturismo;

IX – instituir a certificação de viveiros que garantam a qualidade de mudas de videiras destinadas à produção vitivinícola;

X – promover o uso de boas práticas agrícolas e disseminar o resultado de pesquisas tecnológicas;

XI – incentivar a implantação de mecanismos de rastreabilidade dos vinhos produzidos;

XII – adotar ações de proteção fitossanitária visando elevar a qualidade da produção e o controle de pragas;

XIII – incentivar e apoiar a organização dos viticultores que adotem as boas práticas produtivas;

XIV – ofertar linhas de crédito para o financiamento da produção de derivados da viticultura, assim como da reestruturação produtiva e renovação das videiras, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento;

XV – promover a capacitação de pessoal para realização da vindima e processamentos posteriores para a produção de vinhos, sucos e outros produtos derivados da viticultura.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso às linhas de crédito de que trata o inciso XIV do **caput** os agricultores:

I – familiares, pequenos e médios produtores rurais;

II – capacitados para a produção de qualidade de vinhos e derivados da viticultura; e

III – organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor aos derivados da viticultura, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A viticultura nacional, ou seja, a cultura de vinhas, é uma atividade de relevância econômica em várias regiões do país. Apesar de haver predominância de produção de vinhos finos no Rio Grande do Sul, outras áreas como Santa Catarina e a região de Petrolina/Juazeiro ganham relevância no cenário vinícola nacional. Ao se considerar a viticultura como um todo, orientada também para a

produção de vinhos de mesa, sucos e uva *in natura*, o cenário produtivo desdobra-se, abarcando todo o território nacional.

O produto da viticultura, a uva, não é, de forma alguma, um tipo de *commodity* cujo foco produtivo seja exclusivamente volume de produção. Existem no planeta mais de dez mil variedades de uvas, que, em seu conjunto, ensejam uma infinidade de possibilidades de consumo da fruta e seus derivados. Frente a tantas possibilidades de escolha, uma política nacional que apoie a produção de qualidade de derivados de uva desejados pelo consumidor interno e externo é fundamental para aumentar a competitividade e, por consequência, a renda de toda a cadeia produtiva envolvida na viticultura.

As principais fontes de renda da viticultura são a venda de uva *in natura*, a produção de sucos e a produção de vinhos e derivados. Apesar de essas fontes de renda serem igualmente relevantes em termos de receitas geradas, há a necessidade de maior atenção à produção de vinhos e derivados. Tal necessidade impõe-se pelo fato de que uvas *in natura* e sucos não são suscetíveis de alta diferenciação de qualidade como ocorre com vinhos, não sendo incomum que um vinho produzido de determinada casta de uva resulte dezenas de vezes mais caro que outro vinho produzido do mesmo tipo de uva. Nesse sentido o projeto dá maior enfoque à produção de vinhos de qualidade, o que não quer dizer que outros produtos da viticultura não sejam contemplados, pois potenciais melhorias no vinho produzido implicariam mudanças que naturalmente impactariam positivamente outros derivados da uva.

A Política Nacional de Incentivo à Produção de Qualidade de Vinhos e Produtos Derivados da Viticultura que propomos estabelece diretrizes que nortearão as tomadas de decisões, instrumentos por meio dos quais os poderes públicos materializarão a política proposta e orientações quanto à forma como serão realizadas as ações.

A vitivinicultura, viticultura orientada para a produção de vinhos, é uma atividade cujo retorno dos investimentos demanda anos para se concretizar, seja pelo tempo de espera para que as videiras alcancem seu potencial produtivo, seja pelo alto valor dos equipamentos necessários para a produção de qualidade dos vinhos. Ademais, as condições climáticas, naturalmente oscilantes, dão ensejo a grande variabilidade produtiva. Essas peculiaridades da vitivinicultura justificam a previsão na política proposta de adequadas linhas de crédito para a atividade, bem como de seguro rural condizente.

A formação de cooperativas é incentivada pois uma pluralidade de produtores pode aproveitar a força do conjunto para verter investimentos em equipamentos de uso comum, ampliar o canal de vendas ou a compra em escala de insumos. Entretanto é necessário um critério bastante equilibrado para o aproveitamento das forças cooperativas, pois a produção conjunta de derivados da uva pode levar a uma perda de qualidade ao se agregar a produção, pois produtores de melhor qualidade seriam prejudicados por produtores de menor qualidade.

A geração de renda por meio de atividades complementares à viticultura também deve ser incentivada, de forma a atenuar a oscilação das receitas

decorrente de variações climáticas indesejáveis, como foi o caso do ano de 2016, quando a produção da vitivinicultura desabou em comparação com anos anteriores. O incentivo ao enoturismo, conforme dispõe o projeto, seria uma forma de garantir receitas imunes às oscilações da produção.

A cultura da uva é bastante sensível ao terroir, ou seja, às condições de solo, clima e relevo impostas pelo lugar onde foram plantadas as videiras. Sendo assim, algumas regiões são ideais para a produção de certas castas de uvas, da mesma forma que outras regiões não teriam mínimas condições ambientais para a produção natural da mesma cultura. Portanto a regionalização da política proposta é essencial para a concretização dos objetivos desse projeto.

Dentro do mercado enológico, é importante diferenciar vinhos de mesa de vinhos finos, pois a agregação de valor à uva ocorre de forma muito mais expressiva quando são produzidos vinhos finos cuja matéria-prima são uvas da espécie *Vitis vinifera*. Por imposições naturais, houve concentração de videiras das variadas castas de uvas dessa espécie no Rio Grande do Sul. Desenvolvimentos técnicos possibilitaram experiências de sucesso em regiões que não se imaginava possível abrigar uvas dessa espécie, como tem ocorrido no Vale do São Francisco, no Sul de Minas Gerais e interior de São Paulo. A ampliação da pesquisa técnica regionalizada poderia abrir novas frentes de produção de uvas do tipo *Vitis vinifera*, fundamentais para a produção de vinhos de alto valor.

Incentiva-se a busca pelo reconhecimento de indicações geográficas, pois a similaridade de características do vinho produzido numa mesma região pode criar um conceito de identidade que, caso bem explorado comercialmente, pode aumentar vertiginosamente a venda de cada produtor, pois seriam todos beneficiados por um marketing comum de amplo alcance.

Há também um esforço para consolidar a padronização de informação ao consumidor. O excesso de diferentes termos que remetem a um mesmo significado ou mesmo termos parecidos que remetem a significados diversos levam a confusões que resultam muitas vezes prejudiciais aos consumidores. Por exemplo, os termos “gran reserva” e “reserva” têm significados diferentes a depender do país, mas sempre apontam para um determinado tempo e condição de envelhecimento do vinho, o que é um qualificativo positivo. Ocorre que o termo “reservado” pode aparecer em algum rótulo, sem que de fato implique uma diferenciação positiva. Nesse caso a similaridade do termo gera confusão, pois poderia levar o consumidor a tomar o vinho por um produto especialmente envelhecido.

O consumo médio de vinho pelos brasileiros é de 2 litros por ano, muito abaixo da média da Argentina, Chile e Uruguai, cuja média de consumo é superior a 20 litros por ano. O incentivo ao consumo de vinho por meio da política proposta poderia impulsionar a produção nacional. Ademais, é sabido que, diferentemente de outras bebidas alcoólicas, o consumo de vinho é tradicionalmente realizado de forma parcimoniosa, muitas vezes como complemento de uma experiência gastronômica. Dessa forma, a cultura do vinho não está relacionada aos infortúnios provocados pelo excesso de álcool.

Ainda que o vinho seja a única bebida alcoólica derivada da uva de largo conhecimento do público, existem muitas outras bebidas derivadas da uva, tais como filtrado doce, mistela, grapa, conhaque e brandy. A política proposta contempla, de forma indireta, todas essas bebidas, além da produção e venda de uvas in natura bem como de sucos de uva.

Acreditamos que o presente projeto possa propiciar condições iniciais para a criação de uma efetiva política nacional de qualidade para a viticultura do País, portanto conclamo aos nobres parlamentares o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2017.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

FIM DO DOCUMENTO
